

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 15 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.543/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que **“CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.971, DE 20 DE JUNHO DE 2024.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o artigo 1º, da Lei Municipal nº 6.971, de 20 de junho de 2024, passa a vigorar com a redação conforme discriminada na tabela expressa no Projeto.

O *artigo segundo (2º)* determina que o artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.971, de 20 de junho de 2024, passa a vigorar conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

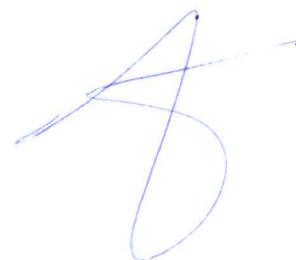
O *artigo terceiro (3º)* alude que, revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se figura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que comete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

(CASTRO, José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

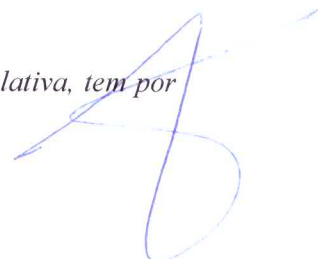
O caso em apreço visa, tão somente, a correção de erro material. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Câmara Municipal.

Vale ressaltar que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.971/2024.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

2. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.971/2024.



Justifica a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar à Lei Municipal nº 6.971/2024 à fonte de recurso e receita correta.

A correção pretendida e devidamente justificada, consiste única e exclusivamente na alteração da redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.971/2024, para correção de numeração da fonte de recursos e receita, devido a um erro de digitação, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”

Vale ressaltar também que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.971/2024.

Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, visto se tratar de mero erro material.

3. QUORUM:

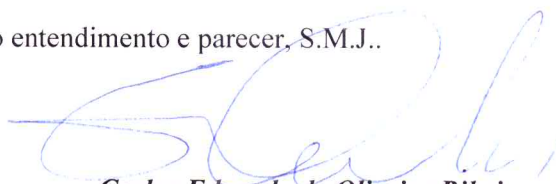
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.543/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410